

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência.

Autores: Deputados CORONEL MEIRA E RICARDO SILVA

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Coronel Meira e Ricardo Silva, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de oficiais de justiça em diligência, equiparando-os aos veículos com prioridade no trânsito e prevendo regulamentação específica, pelo CNJ e pelo Contran, acerca da identificação e instalação de dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente.

Na Justificação, os nobres autores sustentam que o oficial de justiça, principal auxiliar da Justiça nas diligências externas, atua como “mão executória do Estado”, frequentemente utilizando veículo próprio para dar cumprimento a ordens judiciais, razão pela qual obstáculos de circulação e de estacionamento acabam por comprometer a efetividade e a celeridade processual. Assim, defendem a uniformização nacional de regras que assegurem livre trânsito e estacionamento durante o cumprimento de mandados, à semelhança do tratamento conferido a viaturas de serviços essenciais.



* CD252834812800 *

Os autores ainda argumentam que muitas diligências são urgentíssimas — por exemplo, afastamentos do lar, internações e medidas que envolvem risco à vida —, de modo que a facilitação do deslocamento do oficial de justiça, inclusive mediante identificação visual e sonora regulamentada, contribui para a tutela efetiva de direitos e para a própria segurança dos envolvidos.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes, foi designado Relator o Deputado Nicoletti, que apresentou parecer pela aprovação do PL, com Substitutivo, que foi aprovado em 21/05/2025.

O prazo para emendas ao projeto, aberto em 08/09/2025, encerrou-se em 18/09/2025 sem a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo. A matéria versa sobre trânsito e transporte, tema inserido na competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), por não incidir ressalva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e revela-se adequado o



* C D 2 5 2 8 3 4 8 1 2 8 0 0 *

tratamento por lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, a proposta busca conferir aos veículos de oficiais de justiça no cumprimento de ordens judiciais condições de parada e estacionamento que assegurem celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Tal finalidade harmoniza-se com os princípios constitucionais da eficiência e efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da CF), sem criar privilégios arbitrários nem restringir indevidamente a competência dos entes federados.

Por sua vez, o Substitutivo corrige algumas impropriedades do projeto original: realoca a matéria ao inciso VIII do art. 29 do CTB; condiciona o benefício à identificação do veículo segundo normas do Contran; e suprime a regulamentação conjunta com o CNJ, alinhando-se, assim, à LC nº 95/1998 e preservando a repartição de competências e a separação dos poderes.

Uma vez aprovada na forma do substitutivo da CVT, a proposição é dotada de juridicidade, pois inova no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresenta boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.554, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 5 2 8 3 4 8 1 2 8 0 0 *